

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito



Ygor Cézar S. de S. Mendes Secretário Executivo

MENSAGEM N° 06/2022

Piancó, Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Vereador ANTONIO WALLACE PEREIRA MILITÃO, Presidente da Câmara Municipal de Piancó-PB.

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 🕹 de 2022, que REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - FUMIA, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 809/1997 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Requer, ainda, que esta Proposição (Projeto de Lei) seja incluída na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, em caráter de URGÊNCIA, em virtude da necessidade de aprovação com posterior sanção, tornando possível as medidas a serem adotadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Sendo assim, submeto o presente Projeto de Lei, a ser apreciado por esta respeitável Casa Legislativa, afim de aprová-lo.

Atenciosamente,

Daniel Galdino de Araújo Pereira

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB APROVADO PELA MAIORIA

(7) SIM (3) NÃO (-) ABS



Sessão Ordinária de 34 do 03 de 2022.

Antenie Wallace Pereira Militão Presidente da Câmara

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 12/2022

PRO	aria I eni	elatin-	PIANCE	_
∘roposição Nº_	35		120 22	
Recebido em	14,	03	122	
, às 11	_h_5	5	min	
fulo				
Lucas Matheus Diretor de Assessorament	S			

Legislativo

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E ADOLESCENTE - FUMIA, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 809/1997 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA do município de Piancó -PB.

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

- Art. 2º. A proteção integral à criança e ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente será assegurada através de uma rede de proteção caracterizada pelas ações de todos os órgãos da Administração Pública do Município, e de órgãos não governamentais, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.
- **Art. 3º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Piancó PB, será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.

Capítulo II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO Seção I



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 4º**. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA é parte integrante da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município, que é efetivada através dos seguintes órgãos e providências:
- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
- II- Conselho Tutelar;
- III- Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA;
- IV- Da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em funções, programas, projetos e atividades, claramente indicados no orçamento municipal.

Seção II

DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º. Os recursos destinados às políticas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

DA NATUREZA

- **Art. 6º**. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município é responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA.
- § 1º. É vedado o uso de recurso do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA do município de Piancó PB, para a manutenção do Conselho Tutelar do município, exceto para a formação e qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares (Res. 139/2010/Conanda, art. 4º, § 6º).
- § 2º. O Conselho Tutelar encaminhará, até o dia 30 do mês de novembro de cada ano, ao CMDCA, o Plano de Trabalho, contendo a previsão das despesas



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

necessárias para sua execução e para o pleno funcionamento do Conselho Tutelar durante o ano seguinte, incumbindo ao Conselho de Direitos adotar as providências necessárias junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania para que tais despesas sejam previstas no orçamento global do Município.

Capítulo IV

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art. 7º. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA do município de Piancó – PB passa a ser disciplinado de acordo com as regras previstas na Lei nº 8069, de 1990, pelas disposições da Resolução nº 137/2010/CONANDA, nesta Lei e em Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Parágrafo único. O Controle Social do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA vincula-se ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por fiscalizar os recursos a ele carreados, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme o disposto no artigo 260, §2º, da Lei 8069/90.

- **Art. 8º.** O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está vinculado.
- §1º. As ações de que trata o caput deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, expostos à situação de risco pessoal e social, bem como aos objetivos estabelecidos no art.



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

260, §2°, do ECA.

(

- §2º. Os recursos deste Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da Infância e da Adolescência no Município de Piancó Paraíba, bem como à capacitação dos membros do Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.
- §3º. Os recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA serão administrados segundo o programa definido pelo CMDCA, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.
- §4º. O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA eve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.
- §5°. No Município deve haver um único e respectivo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA, conforme estabelece o art. 88, IV, da Lei n.º 8.069, de 1990.

Seção II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUMIA

- **Art. 9°.** O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA do Município de Piancó PB fica vinculado ao Gabinete do Executivo Municipal, sendo que administrativa e contabilmente operacionalizado por uma Junta administrativa e gerido pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA em consonância com o artigo 14 da Lei Municipal nº 809/1997 de 06 de fevereiro de 1997.
- §1º Para a funcionalidade e operacionalidade administrativa do FUMIA o Poder Executivo Municipal designará um gestor e um coordenador em ato oficial espécifico, dentre servidores municipais efetivos para integrar a Junta administrativa.
- §2º O Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA não possui personalidade jurídica própria por se tratar de Fundo Público meramente contábil e financeiro conforme disciplinado no Art. 71 da Lei nº 4.320 de 1964 sendo obrigado a se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto a



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

Receita Federal do Brasil conforme Inciso X do art.4º da IN RFB nº 1863/2018 de 27 de dezembro de 2018, devendo ser cadastrado junto a Secretaria de Direitos Humanos/Presidência da República.

Art. 10. Compete a Junta Admnistrativa:

 I – adotar as providências para inscrever o fundo no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) com a natureza jurídica de fundo público;

 II – submeter à aprovação do Poder Legislativo o Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo CMDCA inserido na Lei Orçamentária Anual;

III – coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, de acordo com o Plano de Ação e Aplicação deliberado pelo CMDCA submetendo as demonstrações mensais das receitas e despesas do Fundo ao Colegiado;

IV - fazer a escrituração contábil encaminhando à contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em Convênios e/ou contratos propostos pelo CMDCA e firmados pelo Prefeito Municipal;

VI – apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, através de balancetes e relatórios de gestão;

VII - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VIII - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

IX – apresentar a declaração de benefícios fiscais.

 X – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

XI - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

XII – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

X – Encaminhar à contabilidade Geral do Município:

.

- a) mensalmente, as demonstrações das receitas e despesas:
- b) trimestralmente, os inventários de bens, materiais e serviços;
- c) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o balancete geral do Fundo.
- XIII Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- XIV Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação Econômica Financeira geral do Fundo ao Conselho Municipal dos Direitos;
- Apresentar ao CMDCA a análise e a avaliação da situação econômicafinanceira do fundo detectada nas demonstrações mencionadas acima;
- XVI Encaminhar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente relatórios mensais de acompanhamento e avaliação da execução orçamentária do Fundo, devendo, sempre que for requisitado pelo CMDCA, prestar quaisquer informações pertinentes ao Fundo;
- XVII Providenciar a abertura de conta corrente para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA em agência de estabelecimento oficial de crédito;
- XVIII fornecer ao Ministério Público, quando requisitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Lei nº 8.429/91;
- XIX observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.
- **§1º -** São atribuições do gestor da Junta administrativa do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA:
- I ordenar originalmente as despesas determinadas no Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo plenário do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- II movimentar os créditos orçamentários existentes em dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual dentro dos objetivos, prioridades e metas do PPA e da LDO;



ţ.

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

- III Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos relativas a gastos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA devidamente constantes do Plano de Ação e Aplicação;
- IV fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte na forma do Inciso do artigo anterior devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA;
- V Praticar demais ações provinientes de atos oficiais delegatórios para assegurar o funcionamento do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA.
- **§2º -** São atribuições do coordenador da Junta administrativa do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA:
- I ordenar secundariamente as despesas determinadas no Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo plenário do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- III movimentar os créditos orçamentários existentes em dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual dentro dos objetivos, prioridades e metas do PPA e da LDO:
- III Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamentos relativas a gastos Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA devidamente constantes do Plano de Ação e Aplicação;
- IV Praticar demais ações provinientes de atos oficiais delegatórios para assegurar o funcionamento do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA.
- **Art. 11**. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA em relação ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente FUMIA de que trata este Capítulo:
- I elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;
- II promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

 IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – dar publicidade aos projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA;

VIII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

IX - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA;

X - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo; e

XI - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

financeiros.

Seção III

DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Art. 12. S\u00e3o receitas do Fundo Municipal para a Crian\u00fca e o Adolescente -FUMIA:
- I recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- II doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- III destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente;
- IV contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
- V o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.
- **Art. 13.** Os recursos consignados no orçamento do Município, devem compor o orçamento do respectivo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.
- **Art. 14.** A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA, compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- §1°. Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

aplicação dos recursos doados/destinados.

- **§2º.** As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA para formalização entre o destinador e o Conselho.
- **Art. 15.** É facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA chancelar projetos mediante edital específico.
- §1º. Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA destinados a projetos aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, segundo o disposto nesta lei.
- **§2º.** A captação de recursos ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.
- §3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA.
- §4°. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 02 (dois) anos.
- §5°. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.
- **§6º.** A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA, caso não tenha sido captado valor suficiente.
- **Art. 16.** O nome do doador ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 17. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

Adolescente - FUMIA, deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- I desenvolvimento, por tempo determinado, não superior a 03 (três) anos, de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3°, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2° da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária:
- III programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e
- VI ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- Art.18. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Direitos de Crianças e Adolescentes CMDCA.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA:

I - sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

Adolescente:

- II para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III para manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV para o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e
- V para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.
- **Art. 19.** O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA condiciona-se à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.
- **Art. 20**. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei n° 4.320 de 1964.
- Art. 21. Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA figurem como beneficiários de recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA, os seus representantes junto ao CMDCA estarão impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.
- Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.
 - Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

CMDCA deve utilizar todos os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

- I as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA;
- III a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação;
- IV o total das receitas previstas no orçamento do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FUMIA para cada exercício;
- V os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA.
- **Art. 24.** Nos materiais de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA deve ser obrigatória a referência ao Conselho e ao Fundo como fonte pública de financiamento.
- Parágrafo único. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve imediatamente apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.
- Art. 25. A celebração de convênios com os recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei n° 14.133/2021 e legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- **Art. 26.** Constituem ativos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA do município de Piancó PB:
- I Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas específicas previstas no artigo anterior.
- II Os direitos que vier a constituir.



Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Gabinete do Prefeito

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 27. O gestor responsável pela administração do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FUMIA apresentará ao Conselho dos Díreitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 28.** Aplicam-se, nas omissões desta Lei, as regras da Lei que estabelece regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA, do Conselho Tutelar no que for pertinente, e, nas omissões deste, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), com suas atualizações.
- **Art. 29.** Revogam-se todas as disposições anteriores editadas com o fim de regulamentar o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente FUMIA criado pela Lei Municipal nº 302/1997 de 08 de agosto de 1997.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piancó-PB, em 22 de março de 2022.

DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA

Prefeito Municipal